

art. 39 - § 4º de C.F.

01
/ 12



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 1.974 / 2002

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº 076/2002 - ALTERA OS DISPOSI-
TIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 1.664, DE 17/11/1993. QUE DISPÕE SOBRE O ES-
TATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Requerente Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 19/12/2002

Movimento: _____



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

02
/

Aracruz, 18 de dezembro de 2002.

MENSAGEM Nº 076/2002

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva alterar as disposições dos artigos 24 e 90 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Aracruz.

Quanto ao artigo 24 da citada lei, está sendo suprimida a expressão "*sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário*". Já a segunda modificação, que se refere ao artigo 90 do Estatuto, pretende incluir o seguinte trecho "*salvo os casos excepcionais de relevante interesse público, deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.*"

Percebe-se facilmente que, tanto em um quanto no outro caso, as alterações visam possibilitar o pagamento do adicional pela realização de serviço extraordinário aos servidores em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, devidamente justificados e autorizados pelo Executivo, até então absolutamente vedado pelo texto atual da Lei n.º 1.664/93.

Não há razão alguma para a proibição comentada, até por que o servidor em exercício de cargos em comissão se equipara ao servidor efetivo, salvo, as peculiaridades quanto a nomeação e a estabilidade, esta última conferida apenas aos servidores concursados (efetivos). O próprio Estatuto, em seu artigo 2º, prevê tal equiparação, senão vejamos: "*Para os efetivos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.*"

Como se vê, o servidor comissionado, embora seja de livre nomeação e exoneração, desempenha uma função tão importante quanto à exercida pelo servidor efetivo.

A vedação imposta pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, além de ferir um dispositivo próprio (artigo 2º) é contrária a um direito trabalhista estendido aos servidores públicos e resguardado pela Constituição de 1988 (art. 39, § 3º c/c art. 7º, inciso XVI).

Além de adequar a Lei n.º 1.664/93 ao mandamento constitucional, a presente proposição visa estimular e incentivar os servidores municipais tão



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

03
/

empenhados no serviço público, o que, por certo, trará benefícios ao destinatário final da prestação do serviço, que é a coletividade.

Como vem ocorrendo, por vezes o servidor designado a executar um serviço extraordinário, não o faz com total dedicação, até porque o mesmo não possui qualquer incentivo. Nada mais justo do que conferir ao mesmo um direito que lhe já é garantido constitucionalmente.

Notadamente, a retirada da proibição do pagamento de adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo comissionado ou de função gratificada, requer, uma maior vigilância por parte do Executivo, envolvendo-se os chefes imediatos, os gerentes divisionais e secretários e subsecretários, sob pena de ocorrerem abusos, o que poderia comprometer o orçamento municipal.

Justamente tendo em vista esta possibilidade, o projeto ora levado à apreciação de Vossas Excelências determina que os casos excepcionais de relevante interesse público, **somente poderão ser deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.**

Como visto, as alterações na Lei n.º 1.664/1993 visam, em síntese, adequar a legislação municipal à Carta Política de 1988, estimular e incentivar os servidores que realizam serviços extraordinários relevantes à Municipalidade e otimizar a prestação dos serviços à sociedade.

Ao submeter o projeto à apreciação da douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que merece aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 2º TURNO

Em 30/12/2002

Presidente da Câmara

04
F

APROVADO 1º TURNO

Em 30/12/2002

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 076, 18/12/2002

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI N.º 1.664, DE 17/11/1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: -

Art. 1º - Altera o artigo 24 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

Art. 2º. Altera o artigo 90 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário, salvo os casos excepcionais de relevante interesse público, deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de dezembro de 2002.

LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

02
1/1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SANCIONADA

Em, 17/11/93

Prefeito Municipal

LEI Nº 1664 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Aracruz é o estatutário.

Parágrafo Único - O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

II - aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal específica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de direitos, deveres, atribuições e responsabilidades, cometido a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

06
F

§ 2º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - idoneidade moral.

Art. 26 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, rescisivamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 86 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Art. 87 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado nos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou de acordo com legislação específica.

Art. 89 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 92 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 90 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário.

Art. 91 - O servidor que receber importância relativa a adicional por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.



08
/

II - adicionais por tempo de serviço;

III - gratificações ou prêmios de incentivo;

IV - licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Art. 250 - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta Lei observarão as normas previstas na legislação e dependerão de lei municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 251 - Os proventos dos servidores inativos do Município de Aracruz serão reajustados de acordo com o determinado na Constituição da República.

Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Aracruz.

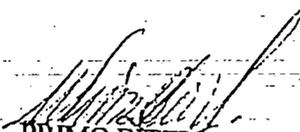
Art. 252 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 253 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 254 - Ficam revogadas as seguintes leis: Lei nº 907 de 26 de agosto de 1985; e Lei nº 1.091 de 10 de setembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Art. 255 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Novembro de 1993.


PRIMO BITTI
PREFEITO MUNICIPAL

09
P

PROJETO DE LEI N° (MINUTA)

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI N.º 1.664, DE 17/11/1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 24 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

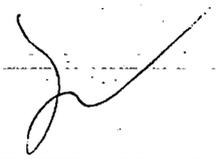
Art. 2º. Altera o artigo 90 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário, salvo os casos excepcionais de relevante interesse público, deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, _____ de _____ de 2002.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



10
/

Aracruz/ES, de de 2002.

MENSAGEM Nº (MINUTA)

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva alterar as disposições dos artigos 24 e 90 da Lei n.º 1.664, de 17/11/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Aracruz.

Quanto ao artigo 24 da citada lei, está sendo suprimida a expressão "*sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário*". Já a segunda modificação, que se refere ao artigo 90 do Estatuto, pretende incluir o seguinte trecho "*salvo os casos excepcionais de relevante interesse público, deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.*"

Percebe-se facilmente que, tanto em um quanto no outro caso, as alterações visam possibilitar o pagamento do adicional pela realização de serviço extraordinário aos servidores em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, devidamente justificados e autorizados pelo Executivo, até então absolutamente vedado pelo texto atual da Lei n.º 1.664/93.

Não há razão alguma para a proibição comentada, até por que o servidor em exercício de cargos em comissão se equipara ao servidor efetivo, salvo, as peculiaridades quanto a nomeação e a estabilidade, está última conferida apenas aos servidores concursados (efetivos). O próprio Estatuto, em seu artigo 2º, prevê tal equiparação, senão vejamos: "*Para os efetivos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.*"

Como se vê, o servidor comissionado, embora seja de livre nomeação e exoneração, desempenha uma função tão importante quanto à exercida pelo servidor efetivo.

A vedação imposta pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, além de ferir um dispositivo próprio (artigo 2º) é contrária a um direito trabalhista estendido aos servidores públicos e resguardado pela Constituição de 1988 (art. 39, § 3º c/c art. 7º, inciso XVI).

Além de adequar a Lei n.1.664/93 ao mandamento constitucional, a presente proposição visa estimular e incentivar os servidores municipais tão empenhados no serviço público, o que, por certo, trará benefícios ao destinatário final da prestação do serviço, que é a coletividade.

Como vem ocorrendo, por vezes o servidor designado a executar um serviço extraordinário, não o faz com total dedicação, até porque o mesmo não possui qualquer

9

incentivo. Nada mais justo do que conferir ao mesmo um direito que lhe já é garantido constitucionalmente.

Notadamente, a retirada da proibição do pagamento de adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo comissionado ou de função gratificada, requer, uma maior vigilância por parte do Executivo, envolvendo-se os chefes imediatos, os gerentes divisionais e secretários e subsecretários, sob pena de ocorrerem abusos, o que poderia comprometer o orçamento municipal.

Justamente tendo esta vista esta possibilidade, o projeto ora levado á apreciação de Vossas Excelências determina que os casos excepcionais de relevante interesse público, **somente poderão ser deferidos por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.**

Como visto, as alterações na Lei n.º 1.664/1993 visam, em síntese, adequar a legislação municipal à Carta Política de 1988, estimular e incentivar os servidores que realizam serviços extraordinários relevantes à Municipalidade e otimizar a prestação dos serviços à sociedade.

Ao submeter o projeto à apreciação da douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que merece aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES,
PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

12
/

PROCESSO Nº 1.974/2002

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos ao Departamento para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2002.


HÉLIO ANTONIO PIONA
Chefe Deptº Administrativo/CMA.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos*

Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

* EC nº 18/98.

** EC nº 19/98.

§ 6º
valores d

§ 7º
a aplicaç
correntes
programa
reaparelh
ou prêmio

§ 8º
fixada no

Art. 40.
Distrito f
do regim
o equilíb

§ 1º
serão ap
forma do

I
contribu
doença

II
ao temp

I
exercíci
doria, o'

§ 2º
são, não
que se c

§ 3º
culados
aposent

§ 4º
de apos
casos d
quem a

§ 5º
anos, e

* EC nº

Da Org



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER

APROVADO 1º TURNO

Em 30/12/2002

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA Presidente da Câmara

PROCESSO: N° 1.974//2002
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 76/2002
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Altera dispositivo da lei nº 1.664/93 – Estatuto dos servidores de Aracruz

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu análise minuciosa da matéria e, constatando ser a mesma legal e constitucional, a Comissão vota da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanhamento do voto do Relator
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

APROVADO 2º TURNO

Em 30/12/2002

Presidente da Câmara

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 23 de dezembro de 2002.

PRESIDENTE: Sueli Oliveira Quintone.....
RELATOR: Dirceu Cavalheri.....
MEMBRO: Antonio Guidetti.....



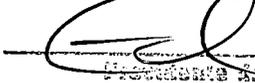
Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

APROVADO 1º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

PARECER


Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO: N° 1.974/2002.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 076/2002.
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Altera os dispositivos que menciona da Lei n° 1.664, de 17/11/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

RELATÓRIO:

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa do Projeto de lei em tela, esta relatoria constata que o mesmo atende aos preceitos estabelecidos.

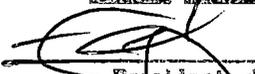
Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável à aprovação da matéria.

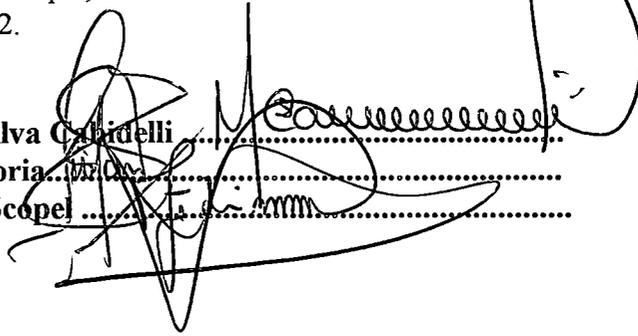
APROVADO 2º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em: 23 de dezembro de 2002.


Presidente da Câmara

PRESIDENTE: Margareth da Silva Cabidelli
RELATOR: José Nilo da Vitoria
MEMBRO: Zezinho Atilio Scopel





Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

EMENDA INCLUSIVA Nº 083/2002

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 076/2002, o seguinte **artigo**:

Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo cópia do decreto que conceder as horas extraordinárias.

Aracruz-ES., 23 de dezembro de 2002.

APROVADO 1º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

EMENDA INCLUSIVA Nº 084/2002

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 076/2002, o seguinte **artigo**:

Art. O adicional por serviço extraordinário deverá obedecer o disposto no § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal.

Aracruz-ES., 23 de dezembro de 2002.

APROVADO 1º TURNO
Em 30/12/2002
Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO
Em 30/12/2002
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

EMENDA INCLUSIVA Nº 085/2002

Inclua-se no artigo 2º do Projeto de Lei nº 076/2002, que altera o artigo art. 90 da lei 1.664/93 o seguinte:

Art. 90....., neste caso específico, no período de novembro de 2002 a 15 de março de 2003, para tender o período de verão.

Aracruz-ES., 23 de dezembro de 2002.

APROVADO 1º TURNO
Em 30/12/2002

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO
Em 30/12/2002

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER

APROVADO 1º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Presidente da Câmara

PROCESSO: N° 1.974/2002.
PROPOSIÇÃO: Emendas ao Projeto de Lei nº 76/2002.
AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal
EMENTA: Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.664, de 17/11/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu análise minuciosa da matéria e, constatando ser a mesma legal e constitucional, a Comissão vota da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanhamento do voto do Relator
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 23 de dezembro de 2002.

APROVADO 2º TURNO

Em 30 / 12 / 2002

Presidente da Câmara

PRESIDENTE: Sueli Oliveira Quinonez.....
RELATOR: Dirceu Cavalheri.....
MEMBRO: Antonio Guidetti.....



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PARECER

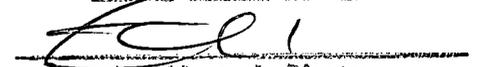
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO: 1. 974/2002.
PROPOSIÇÃO: Emendas ao Projeto de Lei nº 76/2002.
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1. 664, de 17/11/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

RELATÓRIO:

APROVADO 1º TURNO

Em 30/12/2002



Presidente da Câmara

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa do Projeto de lei em tela, esta relatoria constata que o mesmo atende aos preceitos estabelecidos.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanhamento do relator.
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

APROVADO 2º TURNO

Em 30/12/2002



Presidente da Câmara

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em: 30 de dezembro de 2002.

PRESIDENTE: Margareth da Silva Cabidell.....
RELATOR: José Nilo da Vitoria.....
MEMBRO: Zezinho Atilio Scopel





Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO *34ª S. Extraordinária* DATA: *30/12/2002*
2º TURNO *34ª S. Extraordinária* DATA: *30/12/2002*

PROPOSIÇÃO: *Processo do Projeto de Lei nº 76/2002*

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAÚDIO SPINASSÉ	X		X		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X		X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	Não vota		Não vota		Não vota		Não vota	
ELOÍCIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA
1º TURNO: Favoráveis: *16* votos
Contrários: *00* votos

2º TURNO: Favoráveis: *16* votos
Contrários: *00* votos

COMISSÃO DE FINANÇAS
1º TURNO: Favoráveis: *16* votos
Contrários: *00* votos

2º TURNO: Favoráveis: *16* votos
Contrários: *00* votos

F. de
1º Secretário



Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002
2º TURNO 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei nº 76/2002

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAÚDIO SPINASSÉ	X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	Não	voto	Não	voto
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 16.....votos
Contrários: 00.....votos

2º TURNO: Favoráveis: 16.....votos
Contrários: 00.....votos

1º Secretário



Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002
2º TURNO - 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002

PROPOSIÇÃO: Pareceres às Emendas ao Projeto de Lei nº 76/2002

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X		X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	Não		Não		Não		Não	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

1º Secretário



Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002
2º TURNO 34ª S. Extraordinária DATA: 30/12/2002

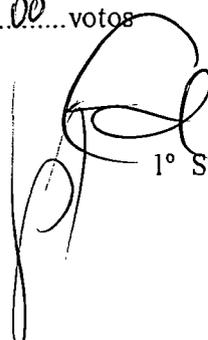
PROPOSIÇÃO: Emendas ao Projeto de lei nº 76/2002

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	NÃO	voto	NÃO	voto
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos
Contrários: 00 votos


1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Aracruz, 30 de dezembro de 2002.

OF. Nº. 487/2002
G. do Presidente

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 076/2002**, oriundo desse Executivo Municipal, que altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.664, de 17/11/1993, o qual foi aprovado **juntamente com as Emendas Inclusivas nºs 083, 084 e 085/2002**, em 2º Turno, na 34ª Sessão Extraordinária, da Legislatura 2001/2004, realizada na data de 30 de dezembro de 2002.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
Prefeito Municipal
Nesta